

**Reforma Tributária sobre o Consumo**  
**Síntese da Emenda Constitucional nº 132/2023**

Após extensa tramitação e evolução no decorrer de todo o ano de 2023, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, conhecida como PEC da Reforma Tributária, passou por todo o processo legislativo, sendo aprovada em julho de 2023 na Câmara dos Deputados. Em novembro do mesmo ano foi aprovada no Senado Federal, com alterações, o que fez o texto retornar para a Câmara em dezembro, onde foi aprovada e promulgada, passando a ser chamada de Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, sendo incorporada ao arcabouço legislativo brasileiro.

Abaixo, tecemos uma síntese de todo o texto, pontuando as principais alterações e o processo de transição que ocorrerá para a implementação das alterações adicionadas pela EC 132/23, especialmente com relação ao interesse dos representados pela Fecomércio-RS.

**I. Substituição de Impostos e Mudanças Gerais**

PIS, COFINS, ICMS e ISS vão deixar de existir para dar espaço para o Imposto Seletivo (IS), o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e uma contribuição sobre produtos primários e semielaborados. Já o IPI incidirá sobre uma relação de produtos que tenham industrialização incentivada na ZFM, conforme critérios que serão disciplinados por Lei Complementar.

**a) CBS e IBS terão as seguintes características iguais:**

- Serão não cumulativos, ou seja, incidirão por fora da cadeia e gerarão créditos do tributo pago na operação antecedente;



- Fatos geradores, bases de cálculos, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;
- Imunidades<sup>12</sup>;
- Regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação; e
- Regras de não cumulatividade e creditamento;
- Em regra, não terão benefícios fiscais.
- Mudança para o recolhimento do imposto no destino.

As alíquotas de referência serão definidas pelo Senado Federal, sempre no ano anterior, não sendo necessário observar o princípio da noventena (anterioridade nonagesimal), devendo ser considerados os efeitos dos regimes específicos, diferenciados ou favorecidos. Não implicará em restituição ou compensação a revisão das alíquotas.

A carga tributária deverá ser respeitada em comparação à média do Produto Interno Bruto (PIB) no período de 2012 a 2021, quando da fixação da alíquota pelo Senado.

O ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, não integrarão a base de cálculo do IBS e da CBS.

Redução a zero das alíquotas do IBS e CBS incidentes sobre operações contratadas pela Administração Pública direta, por Autarquias e por Fundações Públicas, inclusive suas importações. Essas operações poderão ter alíquotas reduzidas de modo

---

<sup>1</sup>União, Estados e Municípios não poderão instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

<sup>2</sup> A previsão de isenção de contribuição da seguridade social para entidades beneficentes de assistência social não se aplicará ao IBS e à CBS.



uniforme, conforme Lei Complementar. Lei Complementar poderá também prever hipóteses nas quais não serão aplicadas as previsões acima.

## **II. Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) está previsto no Artigo 156-A da Constituição Federal (CF), sendo de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios e será instituído por Lei Complementar que deverá observar o princípio da neutralidade.

Já a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) está prevista no Artigo 195-V da Constituição Federal, definido como de competência da União, tendo como objetivo o financiamento da Seguridade Social. Ela também financiará o programa do seguro-desemprego e outras ações da previdência social.

Tendo em vista a relevância desses tributos e especialmente a sua semelhança, eles estarão no mesmo item nessa síntese, e ao final desse item, consta uma tabela comparativa entre a CBS e o IBS.

### **a) Legislação e Alíquota**

A CBS e o IBS terão uma legislação única aplicável em todo o território nacional. A alíquota do IBS será fixada pelo Senado Federal, nomeada como de referência, conforme Lei Complementar. Já a alíquota da CBS poderá ser definida por Lei Ordinária. Sempre que possível, tal alíquota deverá constar no respectivo documento fiscal.

A alíquota definida para o IBS, entretanto, deverá ser a mesma para todas as operações com bens ou serviços, dentro do território do ente federativo, ressalvadas



hipóteses previstas na CF, sendo a de referência caso outra não houver sido estabelecida pelo próprio ente federativo.

O IBS terá sua cobrança de forma somada das alíquotas do estado e do município de destino. A definição do ente de destino será apontada em Lei Complementar, que poderá admitir diferentes compreensões, conforme as características da operação.

#### **b) Incidência**

Incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade.

Não incidirá sobre as exportações, assegurada ao exportador a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço. A forma e o prazo do ressarcimento dos créditos serão definidos em Lei Complementar.

Poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

#### **c) Base de Cálculo**

A CBS e o IBS não integrarão suas próprias bases de cálculo, nem as bases um do outro, além de não integrarem as bases do IS, ICMS, IPI, ISS, PIS e da COFINS.

#### **d) Cumulatividade**



Visando atender ao princípio da neutralidade, está no texto da EC 132 que a CBS e o IBS serão não cumulativos, ou seja, será compensado o valor pago a título de imposto pelo contribuinte no montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem ou serviço. Dessa regra, excetuam-se os de uso ou consumo pessoal, conforme Lei Complementar definirá e em hipóteses que a Constituição Federal preveja.

#### **e) Carga Tributária**

Qualquer alteração em legislação que impacte em redução ou elevação da arrecadação do imposto deverá ser compensada por consequente diminuição ou acréscimo das alíquotas de referência do IBS, pelo Senado Federal, conforme definido por Lei Complementar.

#### **f) Benefícios Fiscais**

A CBS e o IBS e seus regimes diferenciados/favorecidos/específicos não serão objeto de benefícios fiscais ou financeiros, salvo situações previstas na Constituição.

#### **g) Sujeito Passivo**

Poderá ser definido como sujeito passivo do IBS a pessoa que concorrer para a realização, execução ou pagamento da operação, mesmo que residente no exterior. Tal previsão, entretanto, poderá ser regulamentada por Lei Complementar.

#### **h) Compensação/Ressarcimento**

O regime de compensação da CBS e do IBS será estabelecido mediante Lei Complementar, ficando condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto



incidente sobre a operação. Essa previsão, entretanto, só será possível caso o adquirente possa efetuar o recolhimento do imposto incidente nas suas aquisições de bens ou serviços ou o recolhimento do imposto ocorra na liquidação financeira da operação.

Também será definido em Lei Complementar a forma e o prazo que os créditos acumulados serão ressarcidos ao contribuinte.

### **i) Regimes Específicos**

Lei Complementar disporá sobre regimes específicos de tributação para:

1. Combustíveis e lubrificantes;
2. Serviços financeiros<sup>34</sup>;
3. Operações com bens imóveis<sup>5</sup>;
4. Planos de assistência de saúde;
5. Sociedades cooperativas, de modo optativo;
6. Serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, bares e restaurantes, agência de viagem e turismo, Sociedade Anônima de Futebol e aviação regional<sup>6</sup>.
7. Operações alcançadas por tratado ou convenção internacional;
8. Serviços de transporte coletivo de passageiros rodoviário intermunicipal e interestadual, ferroviário e hidroviário.

<sup>3</sup> Operações de crédito, câmbio, seguro, resseguro, consórcio, arrendamento mercantil, faturização, securitização, previdência privada, capitalização, arranjos de pagamento, operações com títulos e valores mobiliários, inclusive negociação e corretagem, e outras que impliquem captação, repasse, intermediação, gestão ou administração de recursos; e outros serviços prestados por entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais, e por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma de Lei Complementar.

<sup>4</sup> Não poderão ter sua tributação elevada em comparação com a da data da promulgação da PEC.

<sup>5</sup> Construção e incorporação imobiliária; parcelamento do solo e alienação de bem imóvel; locação e arrendamento de bem imóvel; e administração e intermediação de bem imóvel.

<sup>6</sup> Nesse caso, Lei Complementar pode prever alterações nas alíquotas e regras de creditamento.

### **j) Isenção e Imunidade**

Em regra, a isenção e a imunidade, não implicarão em crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, além de acarretar a anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo quando determinado em Lei Complementar, exclusivamente para imunidade.

### **k) Cashback**

A devolução do imposto para pessoas físicas, com objetivo de reduzir as desigualdades de renda, será obrigatória nas operações com fornecimento de energia elétrica e com gás liquefeito de petróleo ao consumidor de baixa renda. Além disso, lei complementar poderá disciplinar demais hipóteses dessa devolução.

### **l) Vinculação de Receitas**

Será permitida a vinculação das receitas do IBS para o pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

### **m) Demais Previsões em Lei Complementar**

Está previsto também no texto da PEC 45 sobre o IBS mais algumas previsões delegadas para Lei Complementar, que serão destacadas abaixo:

- Forma para redução do impacto da CBS e do IBS sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte, mediante crédito integral e imediato, diferimento ou redução em 100% da alíquota;
- Processo administrativo fiscal do IBS;
- Hipóteses de diferimento do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento e exportação;
- Estabelecer conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, podendo ser admitida tal definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- Critérios para obrigações acessórias, visando a sua simplificação; e
- Critérios para a definição do destino da operação.

Além disso, Lei Complementar que reduza ou aumente arrecadação do imposto só poderá ser apreciada caso acompanhe estimativa de impacto no valor da alíquota de referência;

#### **n) Tabela Comparativa**

Abaixo segue tabela comparativa contendo as principais diferenças apontadas entre a CBS e o IBS:

Matéria	IBS	CBS
Alíquota de Referência	Será definida pelo Senado Federal, mas poderá ser alterada pelos Estados/Municípios dentro do seu território	Será definida pelo Senado Federal, mas poderá ser fixada por lei ordinária
Incidência	Poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.	Não poderá incidir sobre operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.



Base de Cálculo	Não há diferença	Não há diferença
Cumulatividade	Não há diferença	Não há diferença
Carga Tributária	Não há diferença	Não há diferença
Benefícios Fiscais	Não há diferença	Não há diferença
Sujeito Passivo	Não há diferença	Não há diferença
Compensação/Ressarcimento	Não há diferença	Não há diferença
Regimes Específicos	Não há diferença	Não há diferença
Isenção e Imunidade	Não há diferença	Não há diferença
Cashback	Não há diferença	Não há diferença
Vinculação de Receitas	Poderá ser vinculada a receita para pagamentos de débitos com a União	Não há essa previsão
Demais previsões em Lei Complementar	Processo Administrativo Fiscal	Não há a previsão de que Lei Complementar discipline o processo administrativo fiscal da CBS.

#### IV. Regimes Diferenciados de Tributação

Será definido por Lei Complementar a previsão de regimes diferenciados de tributação, desde que sejam uniformes em todo território nacional, sobre o IBS e a CBS. A instituição desses regimes, entretanto, prevê a readequação da alíquota de referência, visando equilibrar a arrecadação do ente federativo.

Poderão ser incluídos nesses regimes, que terão incidida em 40% da alíquota do IBS e da CBS, os seguintes:

- Serviços de educação;
- Serviços de saúde;
- Dispositivos médicos;
- Dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- Medicamentos;
- Produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;

- Serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano;
- Alimentos destinados ao consumo humano;
- Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- Produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;
- Insumos agropecuários e aquícolas;
- Produções artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional;
- Bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética.

Lei Complementar poderá definir situações de redução em 100% da alíquota para:

- Dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- Medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- Produtos hortícolas, frutas e ovos;
- Serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos;
- Automóveis de passageiros quando adquiridos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista ou por motoristas profissionais, que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)
- Atividades de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística;
- Serviços de educação do PROUNI, sobre a CBS;



Produtor rural pessoa física ou jurídica, com receita anual inferior a 3.6 milhões de reais<sup>7</sup> poderá ser contribuinte do IBS e CBS. Entretanto, contribuinte que adquirir bens e serviços<sup>8</sup> de produtor rural que não opte pode ser contribuinte, poderá se creditar dos referidos tributos<sup>9</sup>.

Lei Complementar poderá prever a concessão de crédito ao contribuinte que adquira bens móveis usados de pessoa física não contribuinte para revenda, desde que esta seja tributada e o crédito seja vinculado ao respectivo bem, vedado o ressarcimento.

## **V. Imposto Seletivo (IS)**

O Imposto Seletivo (IS) está previsto no Artigo 153, VIII, da Constituição Federal, onde consta que incidirá sobre “produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de Lei Complementar.” Também está definido, no §6º do mesmo artigo que:

- Não incidirá sobre exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações;
- Integrará a base de cálculo da CBS, do IBS, do ICMS e do ISS;
- Poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;
- Incidirá sobre armas e munições, exceto quando destinadas à administração pública;
- Incidirá uma única vez sobre o bem ou serviço;
- Não integrará sua própria base de cálculo;
- Terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou “ad valorem”;

<sup>7</sup> Atualizada anualmente pelo IPCA

<sup>8</sup> Exclusivo aos serviços de transportadora autônoma pessoa física não contribuinte do imposto e de resíduos e demais materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa, de pessoa física, cooperativa ou outra forma de organização popular.

<sup>9</sup> Esse crédito presumido será revisado anualmente, de acordo com critérios estabelecidos em Lei Complementar, e terá como objetivo permitir a apropriação de créditos não aproveitados por contribuinte.



- Na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto

## **VI. IPI da Zona Franca de Manaus**

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que inicialmente seria excluído, será consideravelmente diminuído, visto que terá suas alíquotas zeradas, salvo referente aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus. Essa alteração se dará a partir do ano de 2027 e terá seus critérios estabelecidos em Lei Complementar.

## **VII. Regimes Específicos de Tributação**

A alíquota da CBS e do IBS ainda serão definidas em momento posterior, mas já se sabe que serão quatro as principais: alíquota cheia como regra geral (ou alíquota de referência); 30% da alíquota à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional; 40% da alíquota para setores específicos (saúde, educação, transporte público, agronegócio, dentre outros); e alíquota zero para medicamentos, cesta básica (a ser definida em Lei Complementar), dentre outros.

Haverá manutenção do Simples Nacional (SN) e Zona Franca de Manaus (ZFM). Com relação a ZFM, define que as leis que instituírem o IBS, a CBS e o IS deverão estabelecer mecanismos necessários para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo da Zona Franca.

## **VII. Transição**



A substituição dos tributos que existem atualmente pelos promulgados na EC 132, se dará da forma prevista nos Artigos 124 a 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado na tabela abaixo:

ANO	CBS	IBS
2023	Aprovação PEC 45	
2024	Leis Complementares	
2025	Regulamentação e construção do sistema operacional	Regulamentação e construção do sistema operacional e Comitê Gestor
2026	Alíquota teste de 0,9%	Alíquota teste de 0,1%
2027	CBS pleno substituindo PIS/Cofins, reduzido 0,1%	Alíquota teste de 0,1%, sendo 0,05% estadual e 0,05% municipal
2028	CBS pleno substituindo PIS/Cofins, reduzido 0,1%	Alíquota teste de 0,1%, sendo 0,05% estadual e 0,05% municipal
2029	CBS	IBS 10% ICMS/ISS 90%
2030	CBS	IBS 20% ICMS/ISS 80%
2031	CBS	IBS 30% ICMS/ISS 70%
2032	CBS	IBS 40% ICMS/ISS 60%
2033	CBS	IBS 50% ICMS/ISS 50%
2034	CBS	IBS pleno substituindo ICMS/ISS

Há previsão de dedução da alíquota de 0,9% da CBS e do 0,1% do IBS com valores de PIS/COFINS, podendo fazê-lo com qualquer outro tributo federal caso não tenha



créditos dos anteriores, podendo também ser ressarcido em até 60 dias, mediante requerimento.

O 0,1% recolhido a título do IBS terá destinação exclusiva para o financiamento do Comitê Gestor ou então para o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS.

Os benefícios de ICMS e ISS sofrerão redução no mesmo montante que os previstos para os referidos impostos.

O IPI, em 2027, terá suas alíquotas reduzidas a zero, com exceção em relação aos produtos que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, conforme critérios estabelecidos em Lei Complementar, sendo vedada a incidência cumulativa com o IS.

De 2027 a 2033 a alíquota do IBS e da CBS serão definidas por resolução do Senado Federal, visando compensar a perda de arrecadação com o PIS/Cofins, para a União, e de 2029 a 2033, as perdas de arrecadação do ICMS e ISS, para Estados, DF e Municípios.

Abaixo, segue linha do tempo a fim de ilustrar de outra forma a transição dos tributos trazida no texto da EC 132, promulgada em dezembro de 2023:





Complementar, bem como a forma mediante a qual os titulares dos créditos poderão transferi-los a terceiros e eventual ressarcimento ao contribuinte.

A partir de 2033 os saldos credores serão atualizados pelo IPCA.

### **IX. Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional está previsto no Artigo 159-A, e visa reduzir desigualdades regionais e sociais, pela entrega de recursos da União, Estados e DF, para:

- Realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;
- Fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e
- Promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Os recursos desse Fundo serão entregues aos estados e DF conforme definição por Lei Complementar, vedada qualquer retenção ou restrição a seu recebimento. A aplicação desses recursos será prioritária para projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, cabendo aos estados e DF a decisão quanto à aplicação dos recursos.

A União repassará aos Estados, DF e Municípios os seguintes valores, atualizados de 2023 até o ano anterior da entrega, pelo IPCA:

- em 2029, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- em 2030, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais);





- em 2031, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- em 2032, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- em 2033, a R\$ 40.000.000.000,00 (quarenta bilhões de reais);
- em 2034, a R\$ 42.000.000.000,00 (quarenta e dois bilhões de reais);
- em 2035, a R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais);
- em 2036, a R\$ 46.000.000.000,00 (quarenta e seis bilhões de reais);
- em 2037, a R\$ 48.000.000.000,00 (quarenta e oito bilhões de reais);
- em 2038, a R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais);
- em 2039, a R\$ 52.000.000.000,00 (cinquenta e dois bilhões de reais);
- em 2040, a R\$ 54.000.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões de reais);
- em 2041, a R\$ 56.000.000.000,00 (cinquenta e seis bilhões de reais);
- em 2042, a R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais);
- a partir de 2043, a R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais), por ano.

## **IX. Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros Fiscais do ICMS**

O fundo será criado a fim de compensar, até 31 de dezembro de 2032, pessoas jurídicas beneficiárias de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos do ICMS, por prazo certo e sob condição.

A União entregará a esse fundo os seguintes valores:

- Em 2025, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais);
- Em 2026, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);



- Em 2027, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- Em 2028, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- Em 2029, a R\$ 32.000.000.000,00 (trinta e dois bilhões de reais);
- Em 2030, a R\$ 24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais);
- Em 2031, a R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais);
- Em 2032, a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais).

Serão estabelecidos por Lei Complementar os critérios e limites para apuração do nível de benefícios e de sua redução, além de procedimentos de análise, pela União, dos requisitos para habilitação do requerente para compensação.

Eventual saldo sobre esse Fundo, será repassado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

#### **X. Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços**

Está previsto no Artigo 156-B da Constituição Federal, e foi criado para que os Estados, DF e Municípios possam exercer, de forma integrada, as seguintes competências, que observarão preceitos constitucionais e em Lei Complementar:

- Editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto;
- Arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;



- Decidir o contencioso administrativo.

O Comitê será entidade pública sob regime especial e terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. Terá representação paritária entre os entes representados, com alternância na presidência, sendo financiado por percentual do produto da arrecadação do IBS.

Será controlado externamente pelos tribunais de contas dos estados, do DF e dos tribunais e conselhos de contas dos municípios. Também será responsável por uma atuação integrada dos entes, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto.

Caberá ao STJ julgar conflitos de competência entre os Entes Federativos e Comitê Gestor.

O Presidente do Comitê Gestor poderá ser chamado a qualquer momento pela Câmara dos Deputados e Senado Federal para prestar informações, a exemplo do que ocorre atualmente com os Ministros.

A distribuição do produto da arrecadação do IBS será feita pelo Comitê, que reterá montante equivalente aos créditos do imposto não compensados pelos contribuintes ou não ressarcidos ao final de cada período de apuração, bem como os valores decorrentes do “cashback”. A partir daí, distribuirá o montante excedente ao ente federativo de destino das operações que não tenham gerado creditamento.

Essa distribuição será regrada mediante Lei Complementar, que também disporá sobre:

- A sua forma de cálculo;



NÚCLEO JURÍDICO - TRIBUTÁRIO

- O tratamento em relação às operações em que o imposto não seja recolhido tempestivamente;
- As regras de distribuição aplicáveis aos regimes específicos e diferenciados de tributação previstos na Constituição Federal.

As votações do Comitê se darão da seguinte forma:

- Para os estados e DF, da maioria absoluta de seus representantes e de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) da população do País;
- Para os municípios e DF da maioria absoluta de seus representantes.

Por fim, define que o presidente do Comitê deverá ter notório saber jurídico e que será permitido que o Comitê compartilhe informações fiscais com a PGFN e a administração fiscal da União.

## **X. Cesta Básica Nacional de Alimentos**

Será criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, e os produtos que a comporão serão definidos por Lei Complementar, tendo incidência de alíquota zero do IBS e CBS.

## **XI. Simples Nacional**

Define que cabe a Lei Complementar definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados com relação ao IBS e a CBS.



Na hipótese de ser realizado o recolhimento da IBS e CBS por meio de um Regime Único, deverá ser observado:

- O contribuinte não poderá tomar créditos do IBS/CBS;
- Quem adquirir bens e serviços do contribuinte do optante pelo Regime Único, poderá se apropriar de créditos de IBS/CBS, no montante equivalente ao cobrado pelo referido regime.

O contribuinte do Regime Único poderá recolher separadamente o IBS/CBS, podendo tomar crédito, nesse caso, conforme Lei Complementar.

## **XII. Contribuição sobre Produtos Primários e Semielaborados**

Os Estados que possuíam, em 30 de abril de 2023, Fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, Regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativos ao ICMS, poderão instituir contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto. Para isso, deverão observar que:

- A alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que os das respectivas contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;
- A instituição de contribuição nos termos deste artigo implica a extinção da contribuição correspondente, vinculada ao ICMS, vigente em 30 de abril de 2023;
- A destinação de sua receita deverá ser a mesma das contribuições vigentes em 30 de abril de 2023;



- A contribuição instituída nos termos do caput será extinta em 31 de dezembro de 2043.

As receitas das contribuições mantidas nos termos deste artigo não serão consideradas como receita do respectivo Estado para fins da trava da carga tributária.

### **XIII. Prestação de Serviços de Profissão Regulamentada**

Lei Complementar estabelecerá as operações beneficiadas com redução de 30% das alíquotas da CBS e do IBS, relativas à prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que sejam submetidas a fiscalização por conselho profissional.

### **XIV. Contribuição Municipal**

Previsão do Artigo 149-A da Constituição Federal, permitindo que Municípios e Distrito Federal instituíam contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Atualmente, só é permitida a instituição de contribuição para o custeio da iluminação pública, conhecida como CIP.

### **XV. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**

Altera o critério espacial do ITCMD, definindo que o Estado que pode cobrar impostos em caso de morte ou doação, seja aquele em que era domiciliado o falecido ou tiver domicílio o doador, ou ao DF. Além disso, define que o ITCMD será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação.



Define também que não incidirá sobre transmissões e doações para instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social<sup>10</sup>, conforme definição em Lei Complementar.

Até que a Lei Complementar regulamente as previsões do ITCMD, a constituição define que:

- Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:
  - Ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;
  - Se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;
- Relativamente aos bens do de cujus, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário, ou ao Distrito Federal.

## **XVI. Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**

Aumenta o campo de incidência do IPVA, visando alcançar veículos automotores aquáticos e aéreos. Excetua, entretanto:

- Aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;
- Embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

---

<sup>10</sup>Incluem-se as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais.



NÚCLEO JURÍDICO - TRIBUTÁRIO

- Plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal; e
- Tratores e máquinas agrícolas.

Define que o IPVA poder ter alíquotas diferenciadas conforme o tipo, valor, utilização e impacto ambiental do veículo e que suas alíquotas não terão mais piso definido pelo Senado Federal.

#### **XVII. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)**

Define que o IPTU poderá ter base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

#### **XVIII. Reforma do Imposto de Renda**

A EC dispõe que deverá ser enviado Projeto de Lei em até 90 dias da sua promulgação, pelo Poder Executivo Federal, a fim de reformar a tributação da renda.

#### **XIX. Demais Alterações**

Deverá ser enviado, em até 180 dias da promulgação da EC, pelo Poder Executivo Federal, os projetos de lei referidos nela, a fim de regulamentá-la.

Deverá ser enviado em até 90 dias após a promulgação da EC, pelo Poder Executivo Federal, projeto de lei que reforme a tributação da folha de salários.





Adição de que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.

Caberá à Lei Complementar definir o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação IBS e CBS.

Mantém a desvinculação de órgão, fundo ou despesa de 30% das receitas dos estados, Distrito Federal e municípios, até 31 de dezembro de 2032.

Caberá a Lei Complementar instituir o Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e a diversificação das atividades econômicas no Estado. Referida lei preverá o mínimo de aporte anual de recursos ao Fundo, critérios de correção e para compensação de eventual perda de receitas advindas das mudanças propostas pela Reforma Tributária.

As leis instituidoras dos novos impostos deverão estabelecer mecanismos necessários para manter o diferencial competitivo assegurado às áreas de livre comércio existentes em 31 de maio de 2023.

O Regime favorecido relacionado aos biocombustíveis deve abranger a incidência do IBS e da CBS.

Entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes terão imunidade de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços.



A CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá ter seus recursos arrecadados destinados ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024

Moisés Lucchese Mendes  
Advogado

Tatiane Correa  
Gerente do Núcleo Jurídico Tributário

**É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.**